SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108848 - RJ (2026/0255339-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VIRGILIO JOSE CORLETT DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIANNA PINTO FALCÃO ROSA - RJ196023
		GABRIEL HABIB - RJ114965
		DANIELLE DE OLIVEIRA SOARES - RJ237759
		PABLO SOUZA MOREIRA CONSTANT - RJ145429
		JOÃO PEDRO DA SILVA SANTANA - RJ247381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CONTRABANDO. MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

2. As condições impostas ao paciente foram violadas, visto que não comunicou sua saída do Estado por três dias e omitiu a informação ao Juízo.

Documento eletrônico VDA60110668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:38
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 84f8eac7-2fa6-4a27-b04e-66a9a0fcd772

3. Logo, com amparo nos elementos descritos nos autos, nota-se a insuficiência e a inadequação da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais.

4. A simples adoção de solução jurídica contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. Portanto, não se há de questionar a motivação do insurgente para se deslocar, uma vez que elementos descritos, ao menos no âmbito de cognição perfunctória, são aptos a evidenciar a necessidade da medida cautelar mais drástica.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:38
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 84f8eac7-2fa6-4a27-b04e-66a9a0fcd772

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108848 - RJ (2026/0255339-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VIRGILIO JOSE CORLETT DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIANNA PINTO FALCÃO ROSA - RJ196023
		GABRIEL HABIB - RJ114965
		DANIELLE DE OLIVEIRA SOARES - RJ237759
		PABLO SOUZA MOREIRA CONSTANT - RJ145429
		JOÃO PEDRO DA SILVA SANTANA - RJ247381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CONTRABANDO. MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

2. As condições impostas ao paciente foram violadas, visto que não comunicou sua saída do Estado por três dias e omitiu a informação ao Juízo.

Documento eletrônico VDA59864533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55
Código de Controle do Documento: 467becfe-7086-44ee-a4cd-352ffdc37b54

3. Logo, com amparo nos elementos descritos nos autos, nota-se a insuficiência e a inadequação da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais.
4. A simples adoção de solução jurídica contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. Portanto, não se há de questionar a motivação do insurgente para se deslocar, uma vez que elementos descritos, ao menos no âmbito de cognição perfunctória, são aptos a evidenciar a necessidade da medida cautelar mais drástica.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VIRGÍLIO JOSÉ CORLETT DA SILVA agrava de decisão na qual indeferi liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor.

A defesa sustentou constrangimento ilegal diante da decretação da prisão cautelar em desfavor do paciente por descumprimento de medida cautelar imposta judicialmente e em alternativa à segregação de sua liberdade.

Em reforço ao argumento da pretensa ilegalidade da prisão provisória, assinalou o não preenchimento dos requisitos para a imposição da medida extrema do art. 312 do Código de Processo Penal e a falta de fundamentação concreta da decisão constritiva porque pautada, exclusivamente, em matéria fático-probatória, situação que contrasta com os pressupostos legais autorizadores da providência cautelar mais severa imposta ao réu.

Por fim, pugnou pela substituição da segregação da liberdade por medidas cautelares elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Trata-se de paciente denunciado pela prática dos delitos de organização criminosa e contrabando, no âmbito das investigações da **Operação *Libertatis***. Conforme as informações constantes dos autos, ele desempenharia a função de escoltar, com batedores sonoros e luminosos acoplados, veículos direcionados a entregar cargas ilegais ao agrupamento espúrio.

Documento eletrônico VDA59864533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55
Código de Controle do Documento: 467becfe-7086-44ee-a4cd-352ffdc37b54

Neste regimental, a parte agravante repisa o argumento da falta de fundamentação idônea para a decretação da custódia provisória, razão pela qual ratifica a pretensão de sua revogação.

A propósito, ressalta, no que interessa (fls. 209-214):

> [...] A garantia da ordem pública consiste na possibilidade de reiteração na prática criminosa. Entretanto, não há absolutamente nenhum elemento concreto nos autos do processo originário que denote a possibilidade de reiteração delitiva. Não à toa o art. 315, §1º, do CPP dispõe que na decretação da prisão preventiva o Juiz deve indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que a justifiquem, e no presente caso não há, repita-se, nenhum elemento concreto nesse sentido.
>
> [...] Muito pelo contrário, o fato imputado ao paciente é um fato isolado, não havendo menção na denúncia a vários fatos reiterados. Não há nos autos do processo criminal nenhum elemento capaz de fazer concluir que, uma vez solto, o paciente iria praticar qualquer conduta ilícita.
>
> [...] O fato de o paciente ter se deslocado para uma região que se supõe ser comumente utilizada para a prática dos crimes investigados não significa que ele supostamente voltaria a praticar novos fatos delituosos [...].

Logo, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Li atentamente as razões do recurso e, a despeito dos argumentos trazidos pela defesa, **não constato motivação bastante para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho**.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado.

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o

Documento eletrônico VDA59864533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55
Código de Controle do Documento: 467becfe-7086-44ee-a4cd-352ffdc37b54

perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do Código de Processo Penal).

O Magistrado substituiu a prisão preventiva por medidas alternativas à segregação da liberdade do réu nos seguintes termos (fl. 8, grifei):

> [...] defiro o pedido e, a fim de possibilitar o deslocamento de VIRGILIO JOSE CORLETT DA SILVA para o município de Juiz de Fora (MG), **flexibilizo a cautelar e determino ajuste à medida cautelar imposta, de maneira a lhe ser mantida proibição de o acusado se ausentar do Estado do Rio de Janeiro, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial, salvo quando se tratar se situação emergencial, em que deverá manter atualizado e informado o Juízo imediatamente** [...].

O Tribunal Regional **deu provimento ao recurso em sentido estrito** interposto pelo Ministério Público Federal ao assinalar (fls. 184-188, destaquei):

> [...] A leitura integral da decisão de 16/06/2025 revela que a **flexibilização da cautelar foi requerida e concedida com finalidade específica e delimitada: possibilitar o deslocamento do recorrido ao município de Juiz de Fora/MG. O trecho decisório é claro ao estabelecer que a proibição de se ausentar do Estado do Rio de Janeiro por prazo superior a quinze dias permanecia vigente, com a ressalva para situações emergenciais, hipótese em que o acusado deveria manter o Juízo imediatamente informado.**
>
> A interpretação defensiva de que a ausência de menção geográfica expressa no ofício ao SONAR configuraria autorização geral para deslocamentos a qualquer destino é manifestamente equivocada e vai de encontro ao teor da própria decisão que a originou. O ofício é instrumento de comunicação administrativa destinado à atualização do sistema de monitoramento, não podendo ser interpretado de forma autônoma e desvinculada da decisão judicial que lhe deu origem. Admitir raciocínio contrário seria permitir que atos administrativos instrumentais derrogassem decisões judiciais, o que é inadmissível.
>
> Além disso, ainda que se admitisse, por mera argumentação, alguma ambiguidade na redação da decisão flexibilizadora, o que não se reconhece, tal circunstância não socorre o recorrido. Isso porque a própria decisão estabelecia, para as situações de emergência, o dever de comunicação imediata ao Juízo. **O recorrido não apenas deixou de comunicar previamente o**

Documento eletrônico VDA59864533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55
Código de Controle do Documento: 467becfe-7086-44ee-a4cd-352ffdc37b54

deslocamento, como também omitiu qualquer comunicação ao Juízo durante os três dias em que permaneceu fora do Estado, violando, sob qualquer ângulo interpretativo, as condições que lhe foram impostas.

Nesse contexto, como consignado pelo Juízo *a quo*, **resta incontroverso e a própria defesa não nega sob o prisma objetivo que VIRGÍLIO JOSÉ CORLETT DA SILVA ausentou-se do Estado do Rio de Janeiro sem autorização judicial e sem comunicar o Juízo, deslocando-se até a região da Tríplice Fronteira**.

[...] **A defesa sustenta que o deslocamento foi motivado pela necessidade de aquisição do medicamento imunossupressor Ciclosporina para sua esposa**, Patrícia Luiz Corlett, portadora de Síndrome Nefrótica decorrente de Glomeruloesclerose Segmentar e Focal Colapsante (GESF Colapsante), patologia de evolução rápida para insuficiência renal terminal. A gravidade da enfermidade da esposa do recorrido é reconhecida. Contudo, **a justificativa apresentada para o deslocamento específico à Tríplice Fronteira não se sustenta por diversas razões**.
[...] não é razoável supor que a única forma de se obter o fármaco fosse percorrer mais de 1.300 quilômetros até a zona de fronteira com o Paraguai e a Argentina, sobretudo diante da incerteza quanto à viabilidade de aquisição do medicamento naquela localidade. Tratamentos médicos de alto custo, como o descrito, tipicamente são obtidos por vias regulares (farmácias especializadas, programas governamentais de acesso a medicamentos ou determinações judiciais para fornecimento pelo Estado), e não mediante deslocamento clandestino a regiões de fronteira.

[...] **a versão que o recorrido apresentou aos agentes da Polícia Rodoviária Federal durante a abordagem em São Paulo, em 17/09/2025, contradiz frontalmente a justificativa posterior oferecida pela defesa**. **Na ocasião, o recorrido declarou estar retornando de visita a um filho residente em Foz do Iguaçu/PR, informação que se revelou falsa**, **pois não há registro de dependentes seus naquele Estado**. Apenas ulteriormente, em sede de justificativa processual, surgiu a tese da urgência médica [...] **a defesa invoca o direito à não autoincriminação** (*nemo tenetur se detegere*) para explicar as declarações prestadas à PRF, argumentando que o contexto de elevado estresse das duas abordagens em sequência justificaria a omissão do real motivo da viagem**. O argumento, contudo, não convence. O direito ao silêncio assegura ao acusado a faculdade de não produzir prova contra si mesmo, mas não o autoriza a apresentar versão positivamente falsa sobre fatos**. Mais relevante: se o motivo da viagem fosse legítimo (salvar a saúde da esposa), seria exatamente essa a justificativa natural e espontânea a ser oferecida no

Documento eletrônico VDA59864533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55
Código de Controle do Documento: 467becfe-7086-44ee-a4cd-352ffdc37b54

momento da abordagem, independentemente de qualquer estratégia processual. **A inverossimilhança da justificativa é evidenciada pelo próprio comportamento do recorrido**.

[...] **o recorrido estava assistido por advogado e deveria ter solicitado autorização prévia ao Juízo, ou, na hipótese emergencial, comunicado imediatamente o deslocamento, como exigia expressamente a decisão de 16/06/2025.** A inércia em buscar o amparo judicial, combinada com a escolha de um veículo locado em nome de terceiro e o destino à região de fronteira, afasta qualquer caracterização de força maior.
[...] A defesa sustenta que o veículo foi locado em nome da esposa do recorrido em razão de dificuldades financeiras decorrentes do processo penal (bloqueios de contas, indisponibilidade de bens e consequente negativação de crédito), aliadas à necessidade de a esposa manter o veículo do casal para seus deslocamentos médicos. A justificativa, embora não absolutamente implausível em termos financeiros, não elide a relevância probatória do fato. É que a locação em nome de terceiro, combinada com os demais elementos (destino à Tríplice Fronteira, ausência de comunicação ao Juízo, declarações falsas na abordagem policial e surgimento tardio da justificativa médica), compõe um conjunto indiciário coerente que aponta para a premeditação do deslocamento clandestino [...] **a escolha de não vincular seu CPF à locação do veículo, independentemente da justificativa financeira, objetivamente dificultou o rastreamento do deslocamento**. **E esse resultado objetivo é juridicamente relevante na avaliação do *periculum libertatis*, ainda que não se possa afirmar com certeza absoluta a intenção exclusiva de ocultação**.

[...] Quanto à ausência de irregularidades na fiscalização, a circunstância de que não foi encontrado contrabando ou descaminho durante as abordagens não exclui o risco de reiteração. **O recorrido é investigado por crimes de organização criminosa que envolvem atividade logística sofisticada (escolta armada e batedoria de cargas), e não necessariamente pelo transporte pessoal de mercadorias ilícitas. A presença clandestina na Tríplice Fronteira, região de intenso trânsito de organizações criminosas que atuam exatamente com o tipo de crime que lhe é imputado, é circunstância suficientemente indicativa do risco à ordem pública**, independentemente de flagrante [...] quanto ao retorno espontâneo, embora seja fato que milita em favor do recorrido e afaste, em alguma medida, a hipótese de fuga imediata, não é determinante para excluir o risco de evasão futura [...].

[...] **O histórico de cumprimento das cautelares, embora positivo até o episódio em questão, foi rompido de forma qualificada**. Não se trata de um mero esquecimento ou atraso em comparecimento periódico, **mas de um deslocamento planejado**

Documento eletrônico VDA59864533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55
Código de Controle do Documento: 467becfe-7086-44ee-a4cd-352ffdc37b54

de mais de 1.000 quilômetros até região de fronteira internacional, com utilização de veículo em nome de terceiro e prestação de declarações falsas a agentes policiais durante o trajeto. Esse comportamento demonstra não apenas a **disposição do recorrido de descumprir ordens judiciais quando conveniente, mas também a sua capacidade técnica e logística para fazê-lo de forma organizada**.

[...] A residência fixa, os vínculos familiares e a atividade acadêmica, embora relevantes, não são incompatíveis com a fuga quando a pressão processual se intensifica. Mais ainda: a condição de curador de pessoa vulnerável e de cônjuge de enferma, embora humanamente sensível, foi precisamente invocada pelo próprio recorrido como justificativa para o descumprimento da cautelar, o que demonstra que tais vínculos, longe de garantirem sua permanência no distrito da culpa, podem ser utilizados como pretexto para novos deslocamentos não autorizados.

[...] O ***periculum libertatis*** manifesta-se em dois eixos:

[...] **Risco à ordem pública**: O recorrido é acusado de integrar organização criminosa dedicada ao contrabando de cigarros, atuando como escolta armada e batedor de cargas. O deslocamento clandestino à Tríplice Fronteira, rota notória para esse tipo de crime, aliado ao uso de veículo em nome de terceiro e às declarações falsas prestadas a seus próprios pares da PRF, sinaliza que o recorrido mantém ativos os canais logísticos e a disposição para operar à margem da lei, mesmo sob monitoramento judicial. O risco à ordem pública não se concretiza apenas pela prática de novos crimes flagrantes, mas pela demonstração de que o acusado preserva as condições e o know-how para tanto.
Risco à aplicação da lei penal: A natureza clandestina da operação (deslocamento de mais de 1.000 quilômetros sem comunicação ao Juízo, com ocultação da identidade na locação do veículo, até região limítrofe com dois países estrangeiros), aliada à condição de servidor público com conhecimento técnico sobre fiscalização de rodovias, indica risco concreto e qualificado de evasão definitiva do distrito da culpa, especialmente à medida que o processo penal avança.

[...] Diante desse quadro, ficou evidenciado que a aplicação de novas medidas cautelares diversas da prisão, como o monitoramento eletrônico intensificado ou a restrição de deslocamentos, não seria suficiente para conter o *periculum libertatis*, dado que o próprio recorrido demonstrou capacidade de burlar o monitoramento existente com sofisticação e premeditação [...].

Documento eletrônico VDA59864533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55
Código de Controle do Documento: 467becfe-7086-44ee-a4cd-352ffdc37b54

Ressalto que há inconformismo da defesa quanto ao tópico da análise da prisão preventiva. No caso em apreço, muito embora a defesa haja alegado que houve o retorno espontâneo do agente, haver assinalado erro na interpretação quanto aos termos das condições impostas, bem como a doença devidamente comprovada de sua esposa, **as circunstâncias narradas justificaram a necessidade da preservação da custódia provisória, motivo pelo qual se afastei a possibilidade de manutenção das medidas cautelares alternativas à prisão em benefício do réu**, **dado o elevado risco de reiteração delituosa e para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal**.

A habitualidade delitiva pode justificar idoneamente a prisão preventiva, dado ser "forma de **interromper as atividades do grupo**" (**RHC n. 70.101/MS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei). Além disso, há entendimento firme de que "o suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (**AgRg no RHC n. 125.233/MG**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 8/2/2021).

Logo, com amparo nos elementos descritos nos autos, **nota-se a insuficiência e a inadequação da substituição da custódia provisória por cautelares diversas,** porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

Nesse sentido, colacionei:

> [...] as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas [...] (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 27/2/2023).

> [...] Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada no fato de a paciente integrar organização criminosa, com atuação de liderança no grupo criminoso, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. [...] **(HC n. 345.358/SP**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 18/4/2016).

Documento eletrônico VDA59864533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55
Código de Controle do Documento: 467becfe-7086-44ee-a4cd-352ffdc37b54

> [...] a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019) [...] (**AgRg no HC n. 807.790/SP**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador convocado do TJDFT), 6ª T., DJe 17/8/2023).

E, ainda, destaquei que o Supremo Tribunal Federal firma entendimento nessa perspectiva:

> [...] A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. [...] (**RHC n. 122.182/SP**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 15/9/2014).
>
> [...] A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. [...] (**HC n. 95.024**, Rel. Ministra **Cármen Lúcia**, 1ª T., DJe 20/2/2009).

Assim: a) foi constatado o descumprimento das medidas cautelares pelo réu; b) gravidade real dos crimes a ele imputados (organização criminosa e contrabando) e c) indicadas circunstâncias dos fatos, **a prisão provisória é adequada e suficiente para evitar a prática de novas infrações penais**.

Feitas essas considerações, aplica-se a jurisprudência desta Corte Superior que assinala: "[...]diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal [...]" (**AgRg no RHC n. 160.743/MG**, Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 20/5/2022).

Acrescento que, a respeito da decisão monocrática agravada, **a simples adoção de solução jurídica contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional**. Assim, não se há de questionar sobre a autoria, a materialidade e a participação em agrupamento ilícito, pois à defesa será

Documento eletrônico VDA59864533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55
Código de Controle do Documento: 467becfe-7086-44ee-a4cd-352ffdc37b54

oportunizado o meio processual adequado para fazer prova com vistas a inocentar o cliente e corroborar a veracidade das afirmações invocadas.

Portanto, uma vez **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59864533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55
Código de Controle do Documento: 467becfe-7086-44ee-a4cd-352ffdc37b54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.848 / RJ

Número Registro: 2026/0255339-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50921717620244025101 51105052720254025101

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO PEDRO DA SILVA SANTANA
ADVOGADOS	: MARIANNA PINTO FALCÃO ROSA - RJ196023
	GABRIEL HABIB - RJ114965
	DANIELLE DE OLIVEIRA SOARES - RJ237759
	PABLO SOUZA MOREIRA CONSTANT - RJ145429
	JOÃO PEDRO DA SILVA SANTANA - RJ247381
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE	: VIRGILIO JOSE CORLETT DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: MARCUS HENRIQUE MENEZES DE FREITAS LIMA
CORRÉU	: ANA PAULA BENTO LANNES RIBEIRO
CORRÉU	: ANDERSON FERNANDES COELHO
CORRÉU	: IGOR AGUIAR BAPTISTA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: THIAGO SANTOS DUARTE
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE SOARES DA SILVA
CORRÉU	: IGOR BERNARDES BRANDAO
CORRÉU	: CHARLES GUILHERME COSTA DE VASCONCELLOS
CORRÉU	: WESLEY FAUSTINO MARTINS
CORRÉU	: YAN CLEN MAURA
CORRÉU	: GLEISON GOMES BARBOSA

Documento eletrônico VDA60086321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:48
Código de Controle do Documento: 4fe667df-82f9-4b49-a65c-c05d16c6584f

CORRÉU : UANDERSON COSTA DE SOUZA
CORRÉU : RONALD MACHADO DA CRUZ
CORRÉU : ADILSON OLIVEIRA COUTINHO FILHO
CORRÉU : DIEGO CANDIDO SOARES
CORRÉU : MARCELO COSME COSTA BARBOSA
CORRÉU : MEIRE GONCALVES BONADIO
CORRÉU : VANDERLEI PEREIRA SILVESTRE
CORRÉU : MARCIO RIBEIRO BATISTA
CORRÉU : EVERTON MONTEIRO MARQUES
CORRÉU : RUBENS BECHTLOFF CARDOSO
CORRÉU : IVANOR ANTONIO MINATTI
CORRÉU : ODELSON RODRIGUES CUNHA
CORRÉU : ALEXANDRE VASCONCELLOS DA CRUZ
CORRÉU : FRANCISCO OJEDA GOMEZ
CORRÉU : CLEVERSON ARAUJO FELICIANO DA SILVA
CORRÉU : LORENA DE JESUS CARDOSO
CORRÉU : HELIELSON ALVES DE CASTRO
CORRÉU : VILMAR LUIS DE JESUS SOUTO
CORRÉU : WENDEL ROZA
CORRÉU : LUIS ANTONIO VERDINI DE CARVALHO
CORRÉU : RERISON MARINS DE SOUZA
CORRÉU : MAYARA LETICIA SILVA DA CRUZ
CORRÉU : REGINALDO AUGUSTO SANTOS DE PAULA
CORRÉU : BRUNO THIAGO SZILAGY

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIRGILIO JOSE CORLETT DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARIANNA PINTO FALCÃO ROSA - RJ196023
GABRIEL HABIB - RJ114965
DANIELLE DE OLIVEIRA SOARES - RJ237759
PABLO SOUZA MOREIRA CONSTANT - RJ145429
JOÃO PEDRO DA SILVA SANTANA - RJ247381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:48
Código de Controle do Documento: 4fe667df-82f9-4b49-a65c-c05d16c6584f

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:48
Código de Controle do Documento: 4fe667df-82f9-4b49-a65c-c05d16c6584f